



Gabinete do Bastonário

Cc:

Grupos Parlamentares da Assembleia da República

A Sua Excelência
O Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues
Palácio de S. Bento
1249 - 068 Lisboa

Email: gabpar.correio@ar.parlamento.pt

N. Ref^o
SAI-OE/2017/3060

V. Ref^o

DATA	20-03-2017
ASSUNTO:	Apreciação Pública da Proposta de Lei n.º 54/XIII: transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2013/55/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Novembro

Excelência,

Considerando que, nos termos das alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro¹ e do n.º 1 e do n.º 4, do artigo 3.º, do seu Estatuto², a Ordem dos Enfermeiros "*tem como desígnio fundamental a defesa dos interesses gerais dos destinatários dos serviços de enfermagem e a representação e defesa dos interesses gerais da profissão*", incumbindo-lhe colaborar com o Estado e demais entidades públicas sempre que estejam em causa matérias relacionadas com a prossecução das atribuições somos, pelo presente, a dar conhecimento a Vossa Excelência de ofício, que se anexa, submetido no site da Assembleia da República (Actividade Parlamentar e Processo Legislativo).

Certos de que o mesmo merecerá por parte de Vossa Excelência a melhor atenção, manifestamo-nos disponíveis para eventuais esclarecimentos.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração.

PI' A Bastonária

Enfermeiro Luís Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Sra. Bastonária

Anexo: Ofício n/ ref.º SAI-OE/2017/2619

¹ Estabelece o Regime Jurídico de Criação, Organização e Funcionamento das Associações Públicas Profissionais.

² Aprovado pelo DL n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro.



Gabinete do Bastonário

Ex.mos Senhores

N. Ref^o
SAI-OE/2017/2619

V. Ref^o

DATA	09-03-2017
ASSUNTO:	Apreciação Pública da Proposta de Lei n.º 54/XIII

Ex.mos Senhores,

Ordem dos Enfermeiros, pessoa colectiva n.º 504 190 407, Associação Pública Profissional, criada pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, com a redacção que actualmente vigora, por força da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro, com sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 75, 1700-028, Lisboa, tendo tomado conhecimento da abertura do período de **apreciação pública da Proposta de Lei n.º 54/XIII**, que visa a transposição, para a ordem jurídica interna, da Directiva n.º 2013/55/UE, do Parlamento Europeu (PE) e do Conselho, de 20.11.2013 (a qual altera a Directiva n.º 2005/36/CE, do PE e do Conselho, de 07.09.2005 e o Regulamento n.º 1024/2012, referente à cooperação administrativa do Sistema de Informação do Mercado Interno), relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais,

Vem apresentar as suas observações e contributos, como segue:

1. A Ordem dos Enfermeiros está ciente de que é necessário, em abono da livre circulação de profissionais da área que representa, reconhecer, de modo mais eficiente e transparente, as respectivas qualificações profissionais, quando obtidas num Estado-Membro da União Europeia;
2. Em primeiro lugar, atendendo ao número de alterações proposto à Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, deve, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, na sua actual redacção, proceder-se à respectiva republicação;
3. Esta republicação, cremos, também se justifica atendendo à matéria em causa, ao cariz relevante das alterações introduzidas e à maior facilidade de apreensão do conteúdo do diploma, por parte dos destinatários e interessados, se este se apresentar já em versão consolidada e integrada.



Gabinete do Bastonário

No que se refere, em concreto, aos contributos da Ordem dos Enfermeiros quanto às alterações à Lei n.º 9/2009, de 04.03:

4. **A parte final do n.º 3 do artigo 1.º da Lei 9/2009, na versão da Proposta de Lei n.º 54/XIII (doravante, "versão da Proposta de Lei") refere que – "(...) ainda que, caso visem estabelecer-se no território nacional, não se tenham previamente estabelecido no Estado membro de origem" - não encontra, salvo melhor opinião, paralelismo no artigo 2.º referente, também, ao âmbito de aplicação, nem tão-pouco na nova redacção dada ao artigo 4.º, relativo ao efeito do reconhecimento, ambos da Directiva n.º 2013/55/UE (doravante, "Directiva"), pelo que se propõe a eliminação daquele segmento;**
5. **No artigo 5.º, n.º1 alínea e) da versão da Proposta de Lei, deverá, na parte final, ressaltar-se, "sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º"** (cuja proposta de alteração segue também adiante);
6. **Ainda neste artigo 5.º da versão da Proposta de Lei, no n.º 6, estabelece-se que o membro do Governo responsável pela área do emprego aprova o modelo de declaração prévia a que se refere o n.º 1, o qual deve estar disponível nos centros de assistência e no balcão único electrónico dos serviços, em português, castelhano e inglês. Sugere-se, atendendo ao fluxo de requerentes franceses, que esse modelo esteja disponível também em língua francesa;**
7. **Mais se sugere a consagração de um prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor deste diploma legal, para aprovação da Portaria referida neste n.º 6 do artigo 5.º;**
8. **Atendendo à ressalva acima mencionada no ponto 5 desta pronúncia, assim como à importância dada – e bem – na presente Proposta de Lei, ao controlo dos conhecimentos linguísticos, sobretudo no caso de profissões com impacto na saúde dos doentes, como sucede no caso dos enfermeiros, sugere-se que se aproveite esta proposta de Lei para introduzir uma alteração no artigo 6.º n.º 1, relativo à verificação prévia das qualificações;**
9. Assim, e sem prejuízo da declaração sobre o conhecimento da língua necessária ao exercício da profissão no território nacional, prévia à deslocação do prestador de serviços, entende-se conveniente acrescentar, no n.º 1 do artigo 6.º, que "a autoridade competente procede previamente à verificação das qualificações profissionais e ao controlo dos conhecimentos linguísticos do prestador de serviços, nos termos previstos no artigo 48.º, na medida do necessário para evitar danos graves para a saúde e segurança do beneficiário...";
10. Este acrescento, parece-nos, em nada colide com o artigo 7.º da Directiva e insere-se no espírito da mesma, atendendo, desde logo, ao disposto no artigo 53.º deste instrumento jurídico comunitário;
11. Irá ainda de encontro à alteração que, mais adiante, se proporá quanto à redacção do artigo 48.º da versão da Proposta de Lei;
12. **Salvo melhor opinião, deverá ser eliminado o segmento final da norma contida no n.º 12 do artigo 6.º da versão da Proposta de Lei, atendendo a que, mais uma vez, se prevê o deferimento tácito no caso de ausência de notificação da decisão final;**



Gabinete do Bastonário

Tal referência deverá, quando muito, **ser substituída pela possibilidade de recurso aos meios de reacção previstos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos;**

13. Sugere-se **clarificação** da redacção consagrada nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 9.º da versão da Proposta de Lei, dado que não resulta claro, salvo melhor opinião, o que pode ser expresso com um número equivalente de créditos ECTS (se toda a formação, se apenas o período equivalente a tempo parcial);
14. No **artigo 37.º da versão da Proposta de Lei** (formação de Parteira), é aventada a revogação do n.º 3, no qual, até ao momento, se remetia expressamente para as listas de disciplinas constantes do Ponto 5.1 do anexo II;
15. Ora, sem prejuízo de tal anexo poder vir a ser revisto/alterado, a verdade é que a Proposta de Lei, tanto quanto é do conhecimento desta Ordem, **não o revoga nem o altera, pelo que não deverá, pura e simplesmente, revogar-se o n.º do dispositivo legal que para o mesmo remete;**
16. No **artigo 48.º da versão da Proposta de Lei**, regula-se a questão dos conhecimentos linguísticos exigíveis;
17. A este respeito, o artigo 53.º, n.º 3, da Directiva refere que podem ser impostos controlos, realizados nos termos do n.º 2 da mesma norma, se a profissão a exercer tiver impacto na segurança dos doentes, devendo esses controlos ser proporcionais à actividade a exercer (n.º 4);
18. Ora, **o artigo 48.º, n.º 4 da versão da Proposta de Lei** estabelece que, nos casos previstos no n.º 2, a autoridade competente pode solicitar ao requerente documentos comprovativos dos conhecimentos da língua portuguesa;
19. Uma vez que a Directiva não impõe que o controlo seja feito por via estritamente documental, propõe-se que o mesmo possa ser feito, também, outras vias, designadamente uma entrevista a realizar pela autoridade competente;
20. Assim, **o n.º 4 do artigo 48.º da versão da Proposta de Lei** deve assumir a seguinte redacção, que desde já se propõe: *"Nos casos previstos no n.º 2, a autoridade competente pode solicitar ao requerente documentos ou outros meios comprovativos (designadamente, a realização de uma entrevista pessoal) dos conhecimentos da língua portuguesa necessários para o exercício da actividade profissional, devendo comunicar (...)."*;
21. O mesmo preceito estabelece ainda que, no caso de a autoridade competente não comunicar ao requerente a sua decisão acerca dos documentos comprovativos dos conhecimentos da língua portuguesa, se considerarão tacitamente comprovados os conhecimentos linguísticos do requerente;
22. Ora, esta cominação não encontra paralelismo no artigo 53.º da Directiva, cujo n.º 4 institui a possibilidade de recurso dos resultados do controlo dos conhecimentos linguísticos, ao abrigo da legislação nacional, e também não se revela coerente com o previsto no n.º 5 do artigo 47.º da Lei 9/2009 (que se manteve inalterado), e que prevê a susceptibilidade de recurso judicial de



Gabinete do Bastonário

direito interno quando o que está em causa é a falta de decisão do pedido de reconhecimento de qualificações profissionais;

23. Razão pela qual se propõe a excisão da parte final do artigo 48.º, n.º 4 da versão da Proposta de Lei, na parte em que se refere "sob pena de se considerarem tacitamente comprovados os conhecimentos linguísticos do requerente", prevendo-se, em sua substituição, a possibilidade de recursos aos meios judiciais previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos;
24. O artigo 52.º da versão da Proposta de Lei estabelece o prazo de 10 dias ou de 30 dias, conforme os casos, para as autoridades competentes e os centros de assistência prestarem apoio e informações aos pedidos solicitados pelas entidades coordenadoras;
25. No entender da Ordem dos Enfermeiros, estes prazos mostram-se bastante curtos, razão pela qual se propõe que passem, respectivamente, para 20 e para 60 dias;
26. Mais se sugere a consagração de um prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor deste diploma legal, para publicação do Despacho referido no n.º 6 deste artigo 52.º da versão da Proposta de Lei.

Quanto aos artigos aditados à Lei n.º 9/2009, de 04.03:

27. O artigo 2.º-B n.º 3, aditado pela Proposta de Lei confere o prazo de cinco dias para que a autoridade competente informe o requerente sobre a recepção do requerimento (de carteira profissional europeia) referido no n.º 1;
28. Contudo, o artigo 4.º-B, n.º 3 da Directiva estabelece o prazo de uma semana, a contar da recepção do pedido, para que a autoridade competente informe o interessado da recepção do mesmo;
29. Propõe-se, desta feita, o alargamento do prazo referido no n.º 3 do artigo 2.º-B da Proposta de Lei, em conformidade com a Directiva, para sete dias;
30. O artigo 2.º-C n.º 2, aditado pela Proposta de Lei, estabelece o prazo de 15 dias, a contar da recepção do requerimento de carteira profissional europeia para a prestação temporária e ocasional de profissões não regulamentadas e dos documentos exigidos ou da recepção dos documentos em falta, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do mesmo preceito, para a emissão da carteira profissional europeia, sob pena de deferimento tácito;
31. Contudo, o artigo 4.º-C da Directiva estabelece o prazo de 3 semanas para aquela decisão, estabelecendo que essa decisão ou a ausência da mesma são susceptíveis de recurso judicial interno;
32. Ora, a Proposta de Lei apenas salvaguarda a hipótese de ausência de decisão, estabelecendo um efeito diverso do que o preconizado pela Directiva – o de deferimento tácito;
33. Propõe-se, portanto, a harmonização destes preceitos, por um lado, consagrando o alargamento do prazo de decisão de 15 dias para 20 ou 30 dias (em conformidade com a



Gabinete do Bastonário

Directiva) e, por outro lado, **eliminando a cominação do deferimento tácito**, antes prevendo a **possibilidade de reacção nos termos previstos no Código de Processo dos Tribunais Administrativos**;

34. Na verdade, a cominação de deferimento tácito apenas se prevê no artigo 4.º-D da Directiva, a propósito da carteira profissional europeia para a prestação temporária e ocasional de profissões regulamentadas, e não no artigo 4.º-C, relativo às profissões não regulamentadas, pelo que a diferença de regimes se deve manter na ordem jurídica interna;
35. **No artigo 2.º D n.º 2**, aditado pela Proposta de Lei, sugere-se a substituição da expressão 1 mês por 30 dias, por uma questão de uniformização de terminologia;

Quanto ao artigo 5.º da Proposta de Lei propriamente dita:

36. Esta norma **prevê um prazo de um mês** para que seja designado o centro de assistência e para que seja comunicada à Comissão um conjunto de informação.
37. Considera-se que **este prazo é, mais uma vez, curto** perante as tarefas em causa, propondo-se desde já o **respectivo alargamento para 60 dias.**
38. De todo o modo, a uniformização da terminologia quanto aos prazos (consagrando-os sempre em dias), reveste-se, parece-nos, da maior importância.
39. Parece-nos ainda que se impõe a rectificação do lapso de escrita contido na alínea b) do artigo 5.º, dado que o artigo 52.º-E apenas dispõe dos n.ºs 1 a 3, e não 1 a 6.
40. Considera-se ainda muito relevante **a consagração de uma norma que clarifique, sem margem para dúvidas, se os prazos referidos ao longo do diploma se contam em dias úteis ou em dias seguidos.**

Ao dispor para eventuais esclarecimentos.

Subscrevo-me com elevada estima e consideração,

PI' A Bastonária

Enfermeiro Luís Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Senhora Bastonária